PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.217/80 (20-10-80)

REGULAMENTO DA LEI Nº 1979/~~80~~ - DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - O Transporte Coletivo realizado no Município é serviço público de competência do Município, podendo ser executado diretamente pelo Município ou por Delegação.

ART. 2º - São modalidades de Delegação:

a) - A autorização
b) - A permissão
c) - A concessão

ART. 3º - A delegação é intransferível e não pode ser desdobrada, ressalvado o disposto no artigo 16.

ART. 4º - Para o efeito deste Regulamento:

I - Passageiro é o usuário do serviço de transporte coletivo municipal, sujeito ao pagamento de tarifa.

II - Veículo é o de transporte coletivo.

III - Linha é o serviço regular de transporte coletivo de passageiro, realizado entre dois pontos considerado inicio e fim da linha, com itinerário próprio.

IV - Itinerário é todo o trajeto percorrido pelo veículo e fixado pelo Município.

V - Ponto de Parada é o local destinado ao desembarque e embarque de passageiro.

VI - Viagem é cada percurso do itinerário num mesmo sentido.

Prefeitura Municipal Cons. Lafaiete

PARÁGRAFO ÚNICO: A viagem pode ser:

1) - DIRETA, se realizada no itinerário da linha, indo e vindo pelas mesmas Ruas.

2) - CIRCULAR, se realizada no itinerário da linha, porém partindo do ponto inicial e indo ao final, retornar por outras ruas, que não aquelas percorridas anteriormente.

DA AUTORIZAÇÃO

ART. 5º - Autorização é o ato discricionário e precário de delegação do serviço praticado a requerimento do interessado e satisfeitas as condições estabelecidas neste capítulo.

§ 1º - O requerimento do interessado será feito em modêlo próprio e será protocolado juntamente com a seguinte documentação:

1) - Prova de identidade e de capacidade jurídica

2) - Atestado de bons antecedentes, inclusiva dos dirigentes, em se tratando de pessoa jurídica.

3) - Prova de recolhimento da caução e das taxas devidas.

4) - Termo de Compromisso assinado.

§ 2º - O interessado indicará no requerimento, o número de viagens a serem realizadas, os pontos extremos, o itinerário e as características dos veículos a serem utilizados, tais como, modêlo, ano de fabricação e estado de conservação.

ART. 6º - A autorização se dará na exploração de linha, no perído anterior à concorrência respectiva.

ART. 7º - A autorização tem prazo de vigência determinado não superior a 90 (noventa) dias, podendo ser renovado a critério do Município, por mais um período.

Prefeitura Municipal — Cons. Lafaiete

ART. 8º - Constarão do ato de autorização tôdas as condições fixadas para a exploração do serviço.

DA PERMISSÃO

ART. 9º - Permissão é o ato discricionário de delegação do serviço de exploração de linha ao vencedor de concorrência realizada para esse fim.

ART. 10º - O prazo de vigência da permissão é o compreendido entre a data fixada pelo Município para início do serviço e da assinatura do contrato de concessão.

ART: 11º - Para o início do serviço, o permissionário é obrigado a assinar Termo de Compromisso, de que ficam fazendo parte, pela ordem de importância, este Regulamento, Edital, de Concorrência, as normas Têcnicas do Município e as condições estabelecidas na proposta.

ART.12º - Quando o Município julgar conveniente, poderá outorgar permissão nos termos deste Capítulo, por prazo não superior a 1 (um) ano, a quem vá receber concessão por transferência de contrato.

DA CONCESSÃO

ART. 13º - Concessão é a delegação contratual do serviço a permissionário do Município que, após pelo menos 1 (um) ano de exploração ininterrupta da mesma linha, tenha sido considerado habilitado.

ART: 14º - O contrato de concessão tem vigência de 5 (cinco) anos, podendo ser sucessivamente prorrogado, a juizo do Município.

ART. 15º - O contrato de concessão obedece a minuta padrão aprovada pelo Município e dele fazem parte, para todos os efeitos, segundo a ordem de importância, este Regulamento, o Edital de Concor-

Prefeitura Municipal — Cons. Lafaiete

rência, as Normas Técnicas do Município, O Termo de Compromisso e as condições estabelecidas na proposta para execução do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo divergência entre as normas, clausulas ou condições integrantes do Contrato, considerar-se-á para efeito de interpretação, a ordem prevista neste artigo.

ART. 16º - A concessão pode ser transferida, à vista de requerimento conjunto, do Concessionário e do transportador interessado, após expressa anuência do Município.

ART. 17º - A transferência só pode ser deferida a transportador que a critério do Município, satisfizer os requisitos de capacidade tecnico-operacional e de idoneidade financeira e moral, fixados no Edital de Concorrência.

ART. 18º - As alterações na pessoa jurídica que importem transferência de contrôle acionário da empresa, dependem do assentimento do Município, sob pena de cassação da concessão e as que impliquem transferência da concessão sujeitam - se as disposições dos artigos 16 e 17 deste Regulamento.

DA CRIAÇÃO DE LINHA

ART. 19º - Pode ser criada linha por solicitação do interessado em sua exploração ou por iniciativa do Municipio, observadas cumulativamente as seguintes condições :

I - Necessídade do serviço, constatada através de levan - tamento estatístico e censitário.

II - possibilidade de exploração econômica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete ao Departamento Municipal de Transporte a

Prefeitura Municipal Cons. Lafaiete

verificação da existência dos requisitos indicados neste artigo e a decisão de criar linha, é de competência da / Câmara Municipal.

ART. 20º - Salvo quando a iniciativa couber ao Município, o interes - sado na criação de linha anexará ao seu requerimento a se guinte documentação:

I - Prova de idoneidade ou de capacidade jurídica.

II - atestado de bons antecedentes, inclusive dos diretores ou dirigentes quando se tratar de pessoa jurídica.

III - Comprovante de recolhimento ao Município da taxa de ex - pediente.

IV - Croqui do itinerário, com indicação dos nomes das localidades ou bairros, informações sôbre as condições das estradas ou Ruas a serem percorridos.

V - relação dos pontos de parada, nunca inferiores a 150 metros de distância, um do outro.

VI - outras informações a critério do Município.

ART. 21º - A criação de linha que em parte de seu itinerário percorrer itinerário de linha já existente, terá preferência de exploração, em igualdades de condições, o concessionário que for proprietário da linha existente.

ART. 22º - A tarifa é estabelecida pelo Município de modo a permitir a justa remuneração do capital, a melhoria e a expansão do serviço e o equilíbrio econômico-financeiro da prestação.

ART. 23º - O Município manterá contrôle atualizado sobre o valor dos componentes tarifários, reexaminando-os e promovendo o rea - justamento da tarifa sempre que necessário.

ART. 24º - Tendo em vista as características do serviço e ouvido o De- partamento Municipal de Transporte, o Município pode estabe -

lecer o sistema de preço.

ART. 25º - O ato que fixar a tarifa estabelecerá a data de sua vigência e será publicado na imprensa local, sempre que possível.

DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO

Seção - 1

Disposições Gerais

ART. 26º - Compete ao Departamento Municipal de Transporte o estabelecimento do regime de funcionamento do serviço e a fixação para cada linha:

I - do itinerário
II - dos pontos de parada, nunca inferiores a 150 metros
III - dos horários
IV - do número de viagens ou intervalos mínimos
V - da quantidade e características dos veículos
VI - das tarifas

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete, ainda, ao Departamento Municipal de Transporte qualquer alteração no regime de funcionamento da linha, sempre para atender ao interesse coletivo.

ART. 27º - O início da execução do serviço depende de ordem de início do Município, que sómente será expedida após o cumprimento das seguintes condições:

I - assinatura do Termo de Compromisso
II - aprovação dos veículos em vistoria.

Prefeitura Municipal - Cons. Lafaiete

ART. 28º - Ficará automaticamente cancelada a Ordem de Início, quando o serviço não for iníciado no prazo nela estabelecido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada a hipótese deste artigo, poderá ser convocado o concorrente classificado em segundo lugar.

SEÇÃO - II

DO V E Í C U L O

ART. 29º - O veículo a ser utilizado no serviço de que trata este Regulamento deve ser previamente registrado no Município, a requerimento do transportador, que apresentará os seguintes documentos:

I - certificado de propriedade
II - certificado ou bilhete de seguro, na conformidade da legislação vigente.
III - Laudo de vistoria expedido pelo DMT
IV - outros exigidos para o licenciamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso o transportador não possua o Certificado de Propriedade do veículo, mas comprove sua condição de promitente comprador, o registro pode ser feito provisoriamente, com validade de 90 (noventa) dias.

ART. 30º - É vedado o registro de veículo com mais de dez anos de fabricação, ressalvados os veículos existentes na data desta lei e que vistoriados pelo DMT sejam julgados aprovados pelo laudo de vistoria.

ART. 31º - O veículo é identificado por meio de cores padronizadas pelo DMT e por números que correspondem a quantidade de existente em cada concessionário.

ART. 32º - Em todo veículo devem encontrar-se, além dos documentos exigidos pelo Código Nacional de Trânsito:

I - Livro de Termos de Ocorrência
II - Ficha de Registro
III - Certificado de Vistoria em vigor.

ART. 33º - O veículo deve ser mantido em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio.

Prefeitura Municipal - Cons. Lafaiete

ART. 34º - O Município procederá a vistoria dos veículos de 3 (três) em 3 (três) meses, em local, dia e hora previamente determinados.

§ 1º - O Município pode proceder a nova vistoria, a qualquer tempo, para o que convocará o delegatário do serviço.

§ 2º - O não atendimento à convocação acarretará a retirada do veículo de tráfego, ficando sua re-utilização condicionada à / aprovação em vistoria.

ART. 35º - O Município pode impedir a utilização de veículos que não apresente os requisitos de segurança e conforto.

PARÁGRAFO ÚNICO = O Veículo retirado de tráfego, sómente pode ser recolocado em serviço, depois de liberado pelo Município.

ART. 36º - Dar-se-á o cancelamento do registro:

I - ex-ofício, quando o veículo tiver mais de 10 anos de fabricação ou em qualquer tempo, quando for / considerado pelo Município, laudo Técnico, permanentemente inseguro ou impróprio para o serviço.

II - a pedido do transportador, para sua substituição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese do inciso I, o transportador ficará obrigado a substituir o veículo por outro de características superiores à do substituido.

ART. 37º - A paralização de qualquer veículo utilizado no serviço será comunicada ao Município no prazo máximo de 48 horas, com a indicação do motivo e das providências adotadas.

ART. 38º - A publicidade em veículos só é permitido com autorização do Município com parecer do DMT.

Prefeitura Municipal - Cons. Lafaiete

SEÇÃO III

Do Itinerário

ART. 39º - O itinerário constará do Edital de Concorrência e do instrumento de delegação do serviço.

SEÇÃO IV

DO PONTO DE PARADA

ART. 40º - A fixação de pontos de parada, bem como suas modificações, serão feitas no interesse coletivo e de acordo com as normas do DMT.

ART. 41º - Pontos de parada devem ser, preferencialmente, fixados em lugares de maior afluência de usuários.

ART. 42º - Os pontos de parada, ressalvados os casos especiais, não poderão ter distância entre um e outro, inferior a 150 metros.

SEÇÃO V

DO HORARIO E DO NÚMERO DE VIAGENS

ART. 43º - Compete ao DMT a fixação ou alteração de horário, bem como o aumento ou redução do número de viagens da linha.

§ 1º - Os atos que se refere este artigo podem ser praticados ex-ofício ou em virtude de requerimento da parte interessada, sempre em prol do interesse público.

§ 2º - A modificação de horário ou do número de viagens só entrará em vigor após expedição de Ordem de Início e no prazo / determinado pelo Município.

ART. 44º - O número de viagens por cada veículo da linha, será verificado mediante MAPA diário a ser enviado pelo concessionário ao DMT.

Prefeitura Municipal - Cons. Lafaiete

SEÇÃO VI

DOS DEVERES DO TRANSPORTADOR

ART. 45º - Além da obrigação de cumprir e fazer cumprir este Regulamento,

são deveres do Transportador:

I - Iniciar os serviços no prazo fixado pelo Municipio

II - Transportar com segurança o passageiro

III - Observar as tarifas aprovadas para o serviço

IV - Transportar gratuitamente funcionários municipais em serviço, quando devidamente identificados pelo Município.

V - enviar ao DMT a 1ª via do termo de registro de ocorrência lavrado no livro próprio por passageiro, dentro do prazo de 24 horas.

VI - oferecer transporte gratuito nos casos previstos em lei.

VII - fornecer todas as informações solicitadas pelo Município no prazo para isso determinado.

VIII - comunicar ao Município qualquer incidente no serviço.

IX - manter seu cadastro atualizado no Município

X - afastar do serviço, por determinação do Município, o empregado ou preposto que descumprir obrigações previstas neste Regulamento.

XI - manter integralizado o valor da caução depositada no Município.

XII - recolher nos prazos determinados, quantia devida ao Município, a qualquer título.

PARÁGRAFO ÚNICO - O registro de ocorrência no livro próprio conterá a exposição do fato e a identificação do signatário, além da assinatura de du as testemunhas.

Prefeitura Municipal Cons. Lafaiete

Seção VII

DO PESSOAL DO TRANSPORTADOR

ART. 46º - O transportador adotará processo adequado de seleção de pessoal.

ART. 47º - O pessoal do transportador, em contato com o público deverá:

I - conduzir-se com urbanidade

II - apresentar-se corretamente uniformizado, com identificação pessoal

III - Prestar ao usuário, quando solicitado, todas as informações relativas ao ser viço a seu cargo

VI - cumprir as normas do Município, relativamente à execução do serviço.

ART. 48º - A admissão de motorista é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos mínimos.

I - Contar com pelo menos 1 (um) ano de habilidade legal para dirigir profissionalmente veículo de transporte coletivo.

II - comprovar experiência no exercício da profissão

III - ter bons entecedentes.

ART. 49º - Constituem obrigações do motorista:

I - cumprir os horários determinados para as viagens, respeitando os pontos de parada.

II - zelar pela boa ordem no interior do veículo.

III - dirigir o veículo com segurança e conforto para o usuário.

IV - prestar esclarecimentos solicitados pelos agentes da fiscalização.

V - não conversar, estando o veículo em movimento.

Prefeitura Municipal — Cons. Lafaiete

VI - atender aos sinais de parada, nos pontos determinados,

VII - movimentar o veículo sómente com as portas fechadas,

VIII - não entregar a direção do veículo a pessoa não autorizada,

IX - manter no veículo o livro de termo de ocorrência e todos os documentos exigidos,

X - controlar o embarque e o desembarque de usuários,

ART. 50º - São obrigações do cobrador:

I - auxiliar o embarque e o desembarque de passageiros,

II - diligenciar pela manutenção da limpeza de veículo,

III - cobrar o preço correspondente,

IV - colaborar com o motorista para o normal desempenho do serviço,

V - entregar à administração da empresa os objetos encontrados no veículo.

Seção VII

DA FISCALIZAÇÃO

ART. 51º - A fiscalização do serviço de transporte coletivo municipal é feita pelo Município, através do DMT.

ART. 52º - A fiscalização do Município não exclui a competência do DETRAN em suas respectivas áreas de atribuições.

ART. 53º - O transporte do pessoal encarregado da fiscalização é gratuito.

ART. 54º - Os relatórios e laudos do pessoal da fiscalização presumem-se verdadeiros até prova em contrário.

Prefeitura Municipal — Cons. Lafaiete

DA RETOMADA DO SERVIÇO

ART. 55º - Pode ocorrer a retomada do serviço:

I - no caso de autorização, a juizo do Município:

II - no caso de permissão:

a) - pela cassação da delegação

b) - por interesse público devidamente motivado, a critério do Município

c) - pela falência ou dissolução do transportador

d) - pela morte ou decretação de ausência ou incapacidade do transportador, quando se tratar de pessoa física.

III - no caso de concessão:

a) - por mútuo acôrdo

b) - para exploração direta pelo Município

c) - por rescisão judicial do contrato

d) - nas hipóteses admitidas para a permissão (inciso II)

PARÁGRAFO ÚNICO - A retomada por interesse público bem como a destinada à exploração direta do serviço pelo Município são de iniciativa do próprio Município, após audiência da Câmara Municipal.

DA INFRAÇÃO E DA PENALIDADE

ART. 56º - Quando verificar infrigência da norma deste Regulamento, o fiscal imediatamente lavrará o Auto de infração, segundo modêlo aprovado pelo DMT de que necessariamente constarão:

I - nome e número do veículo

II - nome do delegatário

III - a descrição sucinta da falta cometida, com indicação do local, dia e hora em que se deu, bem como dispositivo regulamentar em que se enquadre.

Prefeitura Municipal Cons. Lafaiete

ART. 57º - A 1ª via do Auto de Infração será entregue ao autuado, delegatário do serviço ou preposto seu, contra-recibo ou na impossibilidade de fazê-lo enviada sob registro postal.

§ 1º - A assinatura do Auto de Infração pelo infrator, não significa reconhecimento da falta, assim como a sua ausência, não invalida o ato fiscal.

§ 2º - Lavrado o auto de Infração será êle imediatamente encaminhado ao DMT para processamento e julgamento.

§ 3º - Em nenhum caso poderá o Auto de Infração ser inutilizado, após lavrado, nem sustado seu processo, até decisão final, ainda que haja ocorrido erro em sua lavratura, hipotese em que o engano será expressamente apontado pelo servidor que o receber, mesmo que seja que o tenha lavrado.

ART. 58º - Contra o Auto de Infração cabe defesa perante o DMT, no prazo de dez dias de seu recebimento, comprovado este pela assinatura no próprio auto, ou pelo AR no caso de via postal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Só se admite defesa contra um único Auto de Infração e será liminarmente desconhecida a defesa múltipla.

ART. 59º - Quando necessário, determinará o DMT, para completar a intrução do processo, a realização de diligência, da qual não poderá ser incumbido o autor do Auto de Infração.

§ 1º - A diligência poderá também ser realizada a pedido do delegatário interessado, que acompanhará, se quizer.

§ 2º - No caso do parágrafo enterior, correrão por conta do requerente as despesas com a diligência, devendo a importância correspondente ser paga ao Município no prazo estipulado.

ART. 60º - Da decisão do DMT cabe pedido de reconsideração, no prazo de cinco dias da publicação.

§ 1º - Da decisão são unanime do DMT cabe recurso para o Prefeito Municipal, no prazo de cinco dias da publicação da decisão.

§ 2º - Também cabe recurso, nos termos do § anterior, quando a decisão importar suspensão do serviço nas hipóteses dos incisos I e IV do artigo 72, declaração de inidoneidade ou cassação.

Prefeitura Municipal — Conselheiro Lafaiete

ART. 61º - Quando a pena aplicada consistir em multa, terá o autuado o prazo de dez dias, contados da notificação para recolher ao Município a importância correspondente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de que trata este artigo será contado da data em que o autuado tiver conhecimento:

1) - da aplicação da multa se não apresentou defesa e
2) - da decisão final, que lhe negou provimento à defesa ou ao recurso.

ART. 62º - A apuração da falta que enseja declaração de inidoneidade ou cassação, será feita através de Inquérito Administrativo, que se regerá pela legislação Municipal específica e supletivamente na legislação Estadual, no que lhe for aplicável.

ART. 63º - Verificado pelo Município ser o caso de Inquerito Administrativo, o Sr. Prefeito Municipal designará comissão para realizá-lo.

SEÇÃO II

DAS PENAS

ART. 64º - O infrator deste Regulamento se sujeita às seguintes penas:

I - Multa
II - Suspensão do serviço
III - Declaração de inidoneidade
IV - Cassação

ART. 65º - A multa é calculada em função da tarifa em vigor na data de sua aplicação e tem a seguinte graduação:

I - Duzentas (200) vezes a tarifa
II - Quinhentas (500) vezes a tarifa
III - mil (1000) vezes a tarifa

PARÁGRAFO ÚNICO - No cálculo do valor da multa será desprezada, no final, a fração de cruzeiro.

ART. 66º - Aplica-se a multa de duzentas (200) vezes a tarifa - quando ocorre uma das seguintes infrações:

I - ausência no veículo de documento que ali devia estar
II - inexistência no veículo de equipamento obrigatório e do exigido para cada linha
III - não estar o veículo pintado segundo determinação do Município
IV - apresentação do veículo para início das viagens, em más condições de funcionamento, conservação e asséio
V - transportar bagagem, objeto ou animal que comprometem o conforto e a segurança do usuário.
VI - recusa de transporte gratuito nos casoa indicados em lei ou nesta regulamento.
VII - falta de fornecimento de informações destinadas a atualizar o cadastro no Município
VIII - Manutenção em serviço, para atendimento do usuário de pessoal não uniformizado.

ART. 67º - A multa de quinhentos (500) vezes a tarifa é imposta quando ocorre:

I - Não apanhar passageiro nos pontos de parada
II - conduta inconveniente do pessoal em serviço.
III - desrespeito ou oposição à fiscalização do Município
IV - alteração do regime de funcionamento da linha sem motivo justo.
V - Suspensão parcial ou total do serviço sem anuência do Município
VI - outras infrações não capituladas nesta seção.

ART. 68º - É aplicável a multa de 1000 (mil) vezes a tarifa se ocorrer: -

I - cobrança de tarifa além do permitido
II - falta de assistência ao passageiro em caso de acident ou interrupção da viagem.

Prefeitura Municipal - Cons. Lafaiete

III - utilização de veículo não registrado no Município

IV - colocação ou manutenção em serviço de veículo / não aprovado em vistoria.

V - condução do veículo por pessoa sem habilitação

VI - colocação ou manutenção em serviço de veículo em más condições de segurança

VII - condução do veículo com velocidade excessiva ou em condições que comprometem a segurança dos usuários.

VIII - transitar com veículo com porta aberta

IX - manutenção em serviço do empregado ou preposto cujo afastamento tenha sido determinado pelo Município.

X - manutenção de motirista em serviço além da jornada legalmente permitida.

XI - recusa, inexatidão ou atraso no fornecimento de informação ao Município.

ART. 69º - A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência especifica ocorrida na mesma linha num período de 12 meses.

ART. 70º - O delegatário do serviço de transporte coletivo municipal será advertido por escrito, quando se mostrar contumaz na prática / de infração deste Regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cabe advertência escrita nos seguintes casos:

I - imposição por mais de 5 vezes num periodo de 12 meses relativamente a mesma linha e a falta da mesma espécie, da multa de 200 (duzentas) vezes a tarifa.

II - imposição por mais de 4 (quatro) vezes num período de 12 meses relativamente a mesma linha e a falta da mesma espécie da multa de 500 (quinhentas) vezes a tarifa.

Prefeitura Municipal - Cons. Lafaiete

IV - falta de recolhimento da multa no prazo regulamentar

V - falta de apresentação no prazo fixado, de documento solicitado pelo Município.

ART. 71º - a advertência escrita é da competência do Presidente do DMT e dela cabe recurso para o Prefeito Municipal no prazo de cinco dias, contados do seu recebimento.

ART. 72º - A pena de suspensão do serviço, que não excederá de 15 dias , será imposta pelo DMT nos seguintes casos :

I - reincidência específica na mesma linha, após mais de duas advertências escritas, num período de 12 meses.

II - falta de recolhimento de multa no prazo regulamentar após uma advertência escrita.

III - falta de apresentação no prazo estipulado de documento solicitado pelo Municipio após uma advertência escrita.

IV - falta não capitulada neste Regulamento, mas considerada grave pelo DMT e apurada em Inquerito Administrativo.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será cumprida em época estabelecida pelo Município que convocará outra empresa para executar o serviço no período de suspensão.

§ 2º - A juizo do DMT poderá a suspensão do serviço ser substituida por multa de 3.000 (três mil) a 20.000 (vinte mil) vezes a tarifa, por dia de suspensão, segundo a gravidade da falta.

ART. 73º - Desde que haja dolo comprovado, o concessionário ou permissionário poderá ser declarado inidoneo pelo DMT, pelo fato de :

I - apresentar denúncia ou dado falso em proveito próprio ou de outrem.

II - adulterar documento exigido por lei ou por este Regulamen

to.

III - prometer ou oferecer vantagens indevida a funcionário do Município para proveito próprio ou de outrem.

ART. 74º - A declaração de inidoneidade depende de inquérito administrativo para apuração da falta que a justifique.

ART. 75º - A pena de cassação poderá ser imposta ao concessionário ou permissionário, à vista do resultado de Inquérito Administrativo, nos casos de:

I - falência fraudulenta

II - abandono total ou parcial do serviço

III - suspensão da linha por mais de 2 (duas vezes num período de 5 (cinco) anos.

IV - inobservância do disposto no artigo 18, primeira parte, deste Regulamento.

V - declaração de inidoneidade.

PARAGRAFO ÚNICO - Nos casos dos incisos I e V a cassação atinge todas as linhas do delegatário.

ART. 76º - a imposição de cassação da concessão ou permissão impedirá o transportador de, durante 24 meses habilitar-se a nova / concessão ou permissão, bem como de, durante 10 anos obter concessão ou permissão para a mesma linha.

ART. 77º - Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações diferentes, aplicar-se-ão as penas correspondentes a cada linha.

DA CONCORRÊNCIA

ART. 78º - A exploração de serviço de transporte coletivo municipal por concessão ou permissão, está sujeita a licitação sob a forma de concorrência, nos termos da legislação em vigor.

Prefeitura Municipal - Lafaiete - Cons.

ART. 79º - A concorrência será realizada pelo município, que classificará as propostas e as submeterá ao DMT para parecer e posterior / julgamento pelo Sr. Prefeito Municipal.

ART. 80º - Nas concorrências será exigida, em todos os casos, caução do valor fixado no respectivo Edital.

§ 1º - Julgada a concorrência, a caução será devolvida, exceto a do vencedor que ficará retida para garantia do fiel cumprimento do contrato, podendo o Município exigir seu reforço, nos termos do Edital.

§ 2º - Perderá a caução o vencedor da concorrência que deixar de assinar o Termo de Compromisso ou não iniciar o serviço no prazo que lhe for determinado.

ART. 81º - Em igualdade de condições, será considerado vencedor, pela ordem de preferência, o licitante que:

I - explore linha com maior coincidência de itinerário com a linha posta em concorrência.

II - estiver explorando a linha em caráter precário

III - tiver solicitado a criação da linha

ART. 82º - O Edital de concorrência conterá :

I - O critério de escolha da proposta vencedora

II - disposição expressa obrigando o licitante aos termos deste Regulamento

III - As condições para execução do serviço

IV - O valor da caução a ser prestada.

ART. 83º - A escolha da proposta vencedora será sempre fundada em interesse público, devidamente motivado, podendo o Município revogar ou anular a concorrência sem que de seu ato decorra direito a indenização.

Prefeitura Municipal - Cons. Lafaiete

LIVRO SEGUNDO

DO SERVIÇO DE TAXI

ART. 84º - O interessado em explorar serviços de Taxi no Município deve rá requerer, em modêlo próprio, pormenoreizando as características do veículo que será utilizado no transporte.

ART. 85º - O Município através do DMT fixará na cidade pontos de Taxis e cederá vagas aos interessados por intermédio de Portaria.

ART. 86º - O Município permitirá ao interessado a utilização do ponto dentro das normas do DMT.

PARAGRAFO ÚNICO - quando não interessar mais a exploração dos serviços, o detentor da permissão devolverá ao Município a placa do veículo com o respectivo ponto, que poderá ser cedido a outro / interessado.

ART. 87º - Os atuais proprietários de Pontos na cidade ficam proibidos de transferí-los quer por contrato oneroso ou gratuito.

DA CRIAÇÃO DE PONTO DE TAXI

ART. 88º - Pode ser criado Ponto de Taxi por solicitação do interessado em sua exploração ou por iniciativa do Município, observado cumulativamente as seguintes condições:

I - necessidade do serviço, constatada através de levantamento estatístico e censitário.

II - possibilidade de exploração econômica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete ao DMT a verificação da existência dos requisitos indicados neste artigo e a decisão de criar pontos de Taxi é de competência privativa da Câmara Municipal.

ART. 89º - Salvo quando a iniciativa couber ao Município o interessado não criação de Ponto de Taxi anexará ao seu requerimento a seguinte documentação:

Municipal Pref. Cons. Lafaiete

I - prova de identidade ou de capacidade jurídica

II - atestado de bons antecedentes

III - comprovante de recolhimento ao Município da taxa de expediente.

IV - localização do ponto

V - outras informações a critério do Município.

DA T A R I F A

ART. 90º - A tarifa é estabelecida pelo Municipio de modo a permitir a justa remuneração do capital, a melhoria e a expansão do serviço e o equilíbrio econômico da prestação.

ART. 91º - O Município manterá contrôle atualizado sôbre o valor dos componentes tarifários, reexaminando-os e promovendo o reajustamento da tarifa sempre que necessário.

ART. 92º - O ato que fixar a tarifa estabelecerá a data de sua vigência e será publicada na imprensa local, sempre que possível.

ART. 93º - O Município só fixará para o percurso no perímetro urbano.

DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO

ART. 94º - Compete ao DMT o estabelecimento do regime de funcionamento do serviço de Taxi, observando:

I - preço de corrida

II - características do veículo

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete, ainda ao DMT qualquer alteração no regime de funcionamento de serviço de Taxi, sempre para atender ao interesse público.

ART. 95º - O início da exploração do Serviço depende de Ordem de Início do Município que sómente será expedida após cumprimento das seguintes condições:

I - Assinatura do Termo de Compromisso

II - Aprovação do veículo em vistoria.

ART. 96º - Ficará automaticamente cancelada a Ordem de Início, quando o serviço não for iniciado no prazo nela estabelecido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada a hipótese deste artigo, o ponto será cedido a novo interessado em sua exploração.

ART. 97º - O veículo a ser utilizado no serviço de que trata este Regulamento deve ser previamente registrado no Município, a requerimento do proprietário que apresentará os seguintes documentos:

I - Certificado de propriedade

II - certificado ou bilhete de seguro, na conformidade com a Legislação vigente.

III - Laudo de Vistoria expedido pelo DMT

IV - outros exigidos para o licenciamento

ART. 98º - É vedado o registro de veículo com mais de 15 anos de fabricação.

ART. 99º - O veículo é identificado por números colocados nas portas da frente.

ART. 100º - Em todo veículo devem encontrar-se, além dos documentos exigidos pelo Código Nacional de Trânsito, o Certificado de Vistoria em vigor e a tabela de tarifas aprovada pelo DMT.

ART. 101º - O veículo deve ser mantido em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio.

ART. 102º- O Município procederá a vistoria do veículo de 6 (seis) em 6 (seis) meses, em local, dia e hora previamente determinados.

Prefeitura Municipal Cons. Lafaiete

§ 1º - O Município pode proceder a nova vistoria a qualquer tempo, para o que convocará o proprietário do veículo.

§ 2º - O não atendimento à convocação acarretará a retirada do veículo de tráfego, ficando sua re-utilização condicionada a aprovação em vistoria.

ART. 103º - O Município pode impedir a utilização de veículo que não apresente os requisitos de segurança e conforto.

PARÁGRAFO ÚNICO - O veículo retirado de serviço somente pode ser recolocado em serviço depois de liber ado pelo Município, através do DMT.

ART. 104º - Dar-se-á o cancelamento do registro:

I - ex-ofício quando o veículo tiver mais de 15 anos de fabricação ou em qualquer tempo quando for considerado pelo Município, em laudo Técnico, permanentemente inseguro ou impróprio para o serviço.

II - A pedido do proprietário para sua substituição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese do inciso I, o proprietário ficará obrigado a substituir o veículo por outro, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena do ponto ser transferido pelo Município a outro interessado no serviço.

ART. 105º - A paralização do veículo será comunicado ao Município no prazo máximo de 48 horas com indicação do motivo e as providências adotadas.

DO HORÁRIO

ART. 106º - O proprietário é obrigado a cumprir o horário estipulado no termo de compromisso, permanecendo no Ponto, ressalvado os casos de corrida e intervalos para refeições e descanso.

Prefeitura Municipal - Cons. Lafaiete

PARÁGRAFO ÚNICO : Compete ao DMT elaborar tabela de horário para cada ponto de modo a permitir a existência de veículo estacionados durante as 24 horas do dia.

DOS DEVERES DO PROPRIETÁRIO

ART. 107º - Além da obrigação de cumprir e fazer cumprir este Regulamento são deveres do proprietário de Taxi:

I - iniciar os serviços no prazo estipulado pelo Município

II - transportar com segurança e passageiro e tratá-lo com polidez

III - trajar-se adequadamente

IV - observar as tarifas aprovadas para o serviço.

V - fornecer todas as informações solicitadas pelo Muni - cípio, no prazo para isto determinado.

VI - recolher nos prazos determinados, quantia devida ao Município a qualquer título.

VII - comunicar ao Município qualquer incidente no serviço.

DA RETOMADA DO SERVIÇO

ART. 108º - Pode ocorrer a retomada do serviço:

I - pela cassação da permissão

II - pela insolvência do proprietário

III - pela morte ou decretação de ausência

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

ART. 109º - Aplicar-se-á no que couber as disposições das Seções : Fiscalização, infração e penalidade e penas, no serviço de Taxi.

Prefeitura Municipal Conselheiro Lafaiete

DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 110º - Os prazos previstos neste Regulamento serão contados a partir do 1º dia útil após a ciência dele pela parte.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo cujo vencimento cair em dia em que não haja expediente no Município, ficará prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

ART. 111º - Fica o DMT autorizado a baixar resolução para complementar disposições deste Regulamento.

ART. 112º - Os casos omissos neste Regulamento ou de interprestação duvidosa serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, após parecer do DMT.

ART. 113º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 20 DE OUTUBRO DE 1980.

PEDRO SILVA
Prefeito Municipal